



**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
www.cvm.gov.br

Ofício Interno nº 60/2024/CVM/SIN/GAIN

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2024.

De: SIN

Para: SGE

**Assunto: Recurso contra indeferimento ao pedido de credenciamento como administrador de carteira de valores mobiliários - Processo SEI 19957.008709/2024-68.**

Senhor Superintendente Geral,

1. Trata-se de recurso apresentado por [REDACTED], nos termos da Resolução CVM nº 46, contra a decisão da SIN de indeferir seu pedido de credenciamento como administrador de carteiras de valores mobiliários, formulado com base no artigo 3º, § 1º, inciso I da Resolução CVM nº 21, ou seja, comprovada experiência profissional de, no mínimo, 7 (sete) anos em atividades diretamente relacionadas à gestão de carteiras administradas de valores mobiliários e fundos de investimento.

**A) HISTÓRICO**

2. Em 10/07/2024, o interessado protocolou pedido de autorização para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários perante a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (ANBIMA), e apresentou, com o intuito de comprovar o período mínimo de 7 (sete) anos de experiência profissional, declarações referentes à atuação do requerente no Banco BNP Paribas Brasil S.A., na ANBIMA – Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiros e de Capitais, na BR Governance Consultoria Empresarial Ltda. e na IAAS Consultoria e Serviços Ltda.. No entanto, tais declarações não descrevem a atuação do requerente em atividades diretamente relacionadas à gestão de carteiras administradas de valores mobiliários e fundos de investimento e, portanto,

não foram consideradas para efeito de comprovação de experiência profissional.

3. Por outro lado, conforme carteira de trabalho apresentada, restou comprovado um período de experiência de 2 anos e 4 meses referente à atuação na Santos Asset Management Ltda. entre 01/11/1999 e 01/03/2002, assim como um período de 1 ano de experiência, entre 11/01/2016 e 11/01/2017, na S3 Caceis Brasil Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., perfazendo um total de 3 anos e 4 meses em atividades diretamente relacionadas à gestão de carteiras administradas de valores mobiliários e fundos de investimento.

4. Assim, o recorrente não apresentou a certificação exigida pelo art. 3º, inciso III, da Resolução CVM nº 21, e tampouco a documentação apresentada comprovou o período mínimo exigido pela norma para que se possa, em caráter excepcional, conceder o registro de administrador de carteiras de valores mobiliários em função de sua experiência profissional.

5. Dessa forma, o pedido foi indeferido em 03/10/2024, decisão essa que foi informada ao recorrente, por meio do Ofício nº 532/2024/CVM/SIN/GAIN (doc. 2162479). Em razão do exposto e nos termos da Resolução CVM nº 46, o interessado veio apresentar recurso, no próprio dia 03/10/2024, contra a decisão da SIN (doc. 2180389).

## B) RECURSO

6. O recorrente inicialmente alega que houve omissão e erro material de fato na decisão, tendo em vista que a avaliação desta Autarquia verificou apenas os critérios de experiência profissional, e que a documentação apresentada não teria sido analisada sob o aspecto do critério do notório saber, conforme artigo 3º, § 1º, inciso II da Resolução CVM nº 21.

7. Neste sentido, encaminhou em anexo ao recurso as declarações já apresentadas ao longo do processo de credenciamento, destacando o conteúdo de algumas destas declarações. Além disso, transcreveu trechos de seu requerimento inicial e, por fim solicitou a revisão da decisão e o deferimento do pedido.

## C) MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

8. Cabe inicialmente esclarecer que, ao apresentar o pedido de credenciamento como administrador de carteiras pessoa física no sistema SSM da ANBIMA, o requerente deve selecionar uma dentre três possibilidades de solicitação de credenciamento: por certificação, por experiência ou por notório saber. No caso em questão, o requerente selecionou o tipo de pedido "por experiência" e, por consequência, a manifestação desta área técnica abordou apenas este tipo de solicitação. De toda forma, como se verá, a análise do pedido sob a perspectiva do notório saber também não nos permite conceder o credenciamento, razão pela qual a área técnica sustenta a manutenção do indeferimento.

9. Como se sabe, a Resolução CVM nº 21, exige para a concessão do credenciamento a administradores de carteira pessoas naturais, que o recorrente atenda ao disposto no art. 3º, inciso III, "*ter sido aprovado em exame de certificação referido no Anexo A, cuja metodologia e conteúdo tenham sido previamente aprovados pela CVM*".

10. Como o recorrente não possui a certificação exigida, veio pleitear, conforme opção no sistema SSM, o seu credenciamento como administrador de carteiras com base no artigo 3º, § 1º, inciso I e, posteriormente, em seu recurso, com base no inciso II, que dispõem:

§ 1º A Superintendência de Supervisão de Investidores Institucionais - SIN pode, excepcionalmente, dispensar o atendimento aos requisitos previstos nos incisos II e III do caput deste artigo, desde que o requerente possua:

I - comprovada experiência profissional de, no mínimo, 7 (sete) anos em atividades diretamente relacionadas à gestão de carteiras administradas de valores mobiliários e fundos de investimento; ou

II - notório saber e elevada qualificação em área de conhecimento que o habilite para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários.

11. Vale ponderar, de início, que a análise do recurso se restringe à verificação da documentação apresentada como evidência de comprovação do notório saber do requerente, uma vez que o indeferimento quanto à ausência da experiência profissional prevista na norma restou incontroverso, dado que o recurso não contestou essa decisão em específico.

12. Neste sentido, foi apresentada cópia do diploma de graduação em Administração pela FGV/SP. O currículo do requerente menciona ainda a realização de pós-graduação *lato sensu* em Administração pela FGV/SP e MBA pelo IBMEC/SP, porém não foram encaminhados os diplomas referentes a estes cursos. Além disso, o requerente apresentou artigos publicados no “Valor Investe” conforme relação que consta no relatório apresentado pela ANBIMA (doc. 2162465, fl. 2). Assim, no que diz respeito à produção acadêmica e científica em específico, a documentação apresentada não nos parece caracterizar, por si apenas, o notório saber excepcional previsto na regulação.

13. Por outro lado, e como já defendido pela área técnica em outros recursos da espécie, como o visto no Processo CVM nº 19957.000893/2019-31, a análise do requisito de notório saber efetuada pela SIN não se limita à verificação somente da produção acadêmica ou científica dos requerentes, tanto que de fato esta área técnica tem admitido, em alguns pedidos, a comprovação do requisito com base em uma destacada e diferenciada experiência profissional que eleve o pretendente à condição de notoriedade que a norma exige. Neste sentido, conforme informado em seu currículo, o recorrente atuou nas empresas relacionadas a seguir, com a indicação das atividades exercidas:

a) IaaS Consultoria e Serviços Ltda. – Sócio (desde junho de 2021) – Atividades: plataforma de soluções para gestores de fundos e consultores de valores mobiliários em questões regulatórias, operacionais e risco para o setor;

b) Br Governance Consultoria Empresarial – Sócio (desde maio de 2016) – Atividades: credenciamento de gestores e consultores, consultoria regulatória para entidades de classe, treinamentos e educação para o setor de investimentos;

c) Santander Securities Services (S3) – Diretor de Compliance e Riscos (janeiro de 2016 a janeiro de 2017) – Atividades: responsável pela atividade regulatória de controle da DTVM junto ao BACEN e a CVM;

d) BNP Paribas Wealth Management – *Fund Advisory General Manager, Head of Advisory, Products and Services* e *Head of Risk and Controls* (julho de 2011 a janeiro de 2016) – Atividades: responsável pela alocação e oferta de fundos de investimentos, responsável por toda a oferta de produtos e serviços e alocação, intermediário entre vendas, distribuição, produtos e compliance;

e) Cultinvest Asset Management – *Chief Operating Officer* (outubro de 2010 a julho de 2011) – Atividades: responsável pelos processos operacionais da gestora, implantação de fundos, relacionamento com administrador fiduciário,

custodiante e distribuidores;

f) ANBID – Gerente técnico de fundos de investimento (dezembro de 2003 a dezembro de 2008) – Atividades: responsável pelas atividades de representação do setor de fundos de investimento brasileiro no mercado local e internacional, coordenação e execução das decisões tomadas pelos associados, definição de novas diretrizes para o Código de Auto Regulação para Fundos de Investimento;

g) Mony Consultoria – Consultor e Planejador Financeiro (setembro de 2002 a dezembro de 2003) – Atividades: *Wealth Management* e Planejamento Financeiro de clientes *private*;

h) Santos Asset Management – Gerente de fundos de renda fixa e multimercado (novembro de 1999 a março de 2002) – Atividades: responsável pela gestão dos fundos de renda fixa e multimercado da instituição;

i) Quality CCTVM – Broker (junho de 1999 a setembro de 1999) – Atividades: precificação e execução de operações para clientes;

j) Banco e Corretora Patente CCVM – Broker e Trainee (fevereiro de 1996 a maio de 1999) – Atividades: Precificação e execução de operações para clientes, controle gerencial e acompanhamento de resultados financeiros de todas as áreas do banco;

k) Fair CCV – Analista Júnior (agosto de 1995 a janeiro de 1996) – Atividades: Suporte na estruturação de departamento de *research*.

14. Assim, no que se refere às experiências profissionais do recorrente obtidas ao longo dos 29 (vinte e nove) anos apontados em seu currículo, embora sem dúvida o qualifiquem, elas não demonstram de forma robusta, ao ver da área técnica, o "notório saber" para a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários.

15. Desta forma, com base nos precedentes históricos do Colegiado a respeito da caracterização do notório saber, fundados na apresentação de produção acadêmica na área, a documentação apresentada é insuficiente para reconhecer que o recorrente possua notório saber.

16. E, ainda que se considere a decisão do Colegiado no Processo CVM nº RJ-2005-6535, no sentido de que, excepcionalmente, possa ser reconhecido o notório saber e o elevado conhecimento técnico com base em outras provas que não a comprovação de produção científica, no caso concreto, não se vislumbra a apresentação de provas, fatos ou argumentos que permitam constatar o notório saber do recorrente em caráter de exceção sob outra perspectiva que não a acadêmica.

17. Por último, mas não menos importante, convém sempre destacar que, na nova arquitetura da regulamentação prevista para os administradores de carteiras, indeferir a concessão de um credenciamento em caráter excepcional a uma pessoa natural não significa mais impedir o participante de atuar no mercado, mas, tão apenas, exigir que se submeta ao mesmo crivo, isonômico e equitativo, que se impõe aos demais: realizar um exame de certificação, específico e apropriado à atividade que pretende exercer.

#### D) CONCLUSÃO

18. Em razão do exposto, esta área técnica sugere a manutenção da decisão recorrida, e, em consequência, a submissão do presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de relatoria por parte desta SIN/GAIN.

Atenciosamente,

MARCO ANTONIO VELLOSO DE SOUSA

Superintendente de Supervisão de Investidores Institucionais - SIN



Documento assinado eletronicamente por **Marco Antonio Velloso de Sousa, Superintendente**, em 23/10/2024, às 13:17, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---